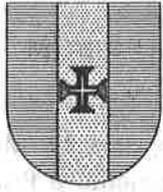


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número II

Quinta-feira, 23 de Abril de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/81/M:

Estabelece o Regime Jurídico das Contribuições para a Segurança Social.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/81/M:

Introduz alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, de 6 de Março.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 163/81:

Declara de utilidade pública as expropriações dos imóveis necessários à obra de construção do C. M. entre a E. R. 101 e o Sítio da Fajã Alta, Freguesia de São Jorge — terraplanagem e obras de arte entre os perfis 0 e 76, na extensão 772,80 metros e autoriza a Câmara Municipal de Santana a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 164/81:

Concede um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira.

Resolução n.º 165/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., como reforço da garantia que lhe foi prestada pelo Banco Totta e Açores no financiamento contraído junto do Banque Nationale de Paris.

Resolução n.º 166/81:

Concede um aval à Sociedade William Hinton e Sons, Lda., como garantia de quatro títulos de crédito a subscrever pela referida firma.

Resolução n.º 167/81:

Declara de utilidade pública o Clube Sports da Madeira.

Resolução n.º 168/81:

Determina a aquisição à JURAMOS — Sociedade Imobiliária, Lda., da fracção «D» do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, situado na Rua do Ribeirinho, sítio do Pé da Ladeira, freguesia e Concelho de Machico.

Resolução n.º 169/81:

Aprova uma proposta de lei relativa ao suporte nacional dos custos de insularidade.

Resolução n.º 170/81:

Concede um subsídio à Junta de Freguesia de Santo António.

Resolução n.º 171/81:

Determina a aquisição de um receptor telefoto a afectar aos serviços de comunicação Social.

Resolução n.º 172/81:

Concede um subsídio à A. P. E. L.

Resolução n.º 173/81:

Concede um subsídio a Maria Trindade Romero Ferreira, a fim de se manter o curso de Ballet que funciona no Teatro Baltazar Dias.

Resolução n.º 174/81:

Concede um subsídio ao Clube Futebol União.

Resolução n.º 175/81:

Concede um subsídio ao Grupo Folclórico Infantil da Pena.

Resolução n.º 176/81:

Concede um Subsídio à Associação Desportiva e Cultural do Faial.

Resolução n.º 177/81:

Concede um subsídio ao Cine-Forum.

Resolução n.º 178/81:

Concede um subsídio ao Grupo Folclórico Infantil do Vale Formoso.

Resolução n.º 179/81:

Concede um subsídio à Banda Municipal de Machico.

Resolução n.º 180/81:

Concede um subsídio aos jovens participantes no «Sportinguiado 81».

Resolução n.º 181/81:

Concede um subsídio à Escola Primária da Marinheira, Estreito de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 182/81:

Concede um subsídio à Banda Municipal do Funchal.

Resolução n.º 183/81:

Concede diversos subsídios a clubes, associações e comissões regionais.

Resolução n.º 184/81:

Concede um subsídio adicional para o pagamento das passagens dos clubes regionais participantes dos campeonatos nacionais de futebol.

Resolução n.º 185/81:

Determina a contratação de Nivalda Maria Rebelo Camacho, para desempenhar para além do quadro, funções de telefonista de 2.ª classe, nos serviços afectos à Presidência do Governo.

Resolução n.º 186/81:

Concede um subsídio a um grupo de jovens da paróquia da Piedade — Porto Santo.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**Portaria n.º 36/81:**

Nomeia o licenciado José Abel Pinheiro Caldas de Oliveira, para o cargo de chefe de divisão de Produção Estatística do SREM.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 34/81:**

Fixa a data limite para a transferência de alunos do curso diurno para o nocturno.

Portaria n.º 35/81:

Estabelece o regime a observar nas situações de simultaneidade de docência e frequência do 12.º ano de escolaridade.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 32/81:**

Estabelece algumas medidas correctivas da acidez dos terrenos agrícolas.

Portaria n.º 33/81:

Estabelece, a título uniformizador, o tipo de pesticida a utilizar na desinfecção dos solos.

Portaria n.º 37/81:

Aprova as normas que regem o funcionamento dos matadouros.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Regional n.º 3/81/M
de 6 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, estabeleceu novo regime do pagamento à Previdência, incluindo a recuperação das dívidas em atraso.

Nos termos do artigo 31.º do aludido diploma, a sua execução nas regiões autónomas ficou dependente de regulamentação por decreto regional.

Os princípios enunciados e os resultados já obtidos no continente encarregaram-se de demonstrar o acerto do seu conteúdo, que, com simples adaptação de carácter formal, servem inteiramente à Região.

Com efeito, não havendo correspondência entre a estrutura da segurança social desta Região Autónoma e seus suportes orgânicos com os do continente, a simples remessa para aquele diploma seria inexecutável ou traria, pelo menos, grandes dificuldades de execução.

O mesmo é dizer que o presente diploma, até pelo seu carácter regulamentar, se limita a simples alterações de forma, respeitando no essencial o conteúdo do Decreto-Lei n.º 103/80.

Pelo que, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Obrigações****ARTIGO 1.º****(Inscrição)**

São inscritos obrigatoriamente no Centro Regional de Segurança Social, como beneficiários, os trabalhadores e, como contribuintes, as entidades patronais por aquele abrangidos nos termos das convenções colectivas de trabalho ou dos diplomas da sua criação, dos seus estatutos e dos despachos de alargamento de âmbito.

ARTIGO 2.º**(Inscrição dos beneficiários)**

1 — A inscrição dos beneficiários reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

2 — A inscrição será efectuada com base em boletim de identificação de modelo adoptado pelo Centro, o qual será a este enviado pela entidade patronal dentro do mês em que deve ser entregue a primeira folha de remunerações que inclua o beneficiário.

ARTIGO 3.º

(Inscrição dos contribuintes)

1 — Para o efeito da sua própria inscrição, as entidades patronais contribuintes do regime geral de previdência participarão ao Centro Regional de Segurança Social o início da sua actividade no prazo de trinta dias a contar da data em que esse início se tiver verificado.

2 — A participação deverá identificar a entidade patronal e os responsáveis pela sua administração ou gerência e deverá indicar o ramo de actividade, sede ou domicílio e o local ou locais de trabalho.

ARTIGO 4.º

(Folhas de remunerações)

Dentro dos prazos regulamentares em vigor, as entidades patronais são obrigadas a entregar ao Centro as folhas das remunerações pagas no mês anterior, em impresso fornecido ou aprovado por este.

ARTIGO 5.º

(Contribuições)

1 — As entidades patronais e respectivos trabalhadores abrangidos pelo Centro Regional de Segurança Social concorrerão para este com as percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas sobre as remunerações pagas e recebidas.

2 — As contribuições dos beneficiários devem ser descontadas nas respectivas remunerações e pagas pela entidade patronal, juntamente com a própria contribuição, mediante guias fornecidas pelo Centro.

3 — O pagamento das contribuições deve ser efectuado no mês seguinte àquele a que disserem respeito, dentro dos prazos regulamentares em vigor.

4 — A importância total a pagar em cada mês será arredondada, por excesso, em escudos.

ARTIGO 6.º

(Responsabilidade das entidades patronais)

As entidades patronais são responsáveis perante o Centro Regional de Segurança Social pelas contribuições devidas pelos trabalhadores em relação ao tempo em que estiverem ao serviço, para além da responsabilidade criminal em que incorrem quando, por falta de pagamento de contribuições

descontadas nos salários, cometam o crime previsto e punido no artigo 453.º do Código Penal.

ARTIGO 7.º

(Comissões de trabalhadores)

As folhas de remunerações e as guias relativas ao pagamento das contribuições poderão ser conferidas pelas comissões de trabalhadores ou, na sua falta, por representante eleito pelos trabalhadores, que nelas aporão o seu visto.

ARTIGO 8.º

(Cumprimento dos prazos)

1 — No caso de a entrega das folhas de remunerações ou de o pagamento de contribuições ser efectuado mediante a utilização dos serviços dos correios, os prazos regulamentares em vigor consideram-se cumpridos se a data do carimbo desses serviços não ultrapassar o último dia.

2 — Quando os prazos terminarem ao sábado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 9.º

(Modo de pagamento)

No pagamento das contribuições e juros de mora aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro.

CAPÍTULO II

Garantias dos créditos

ARTIGO 10.º

(Privilégio mobiliário)

1 — Os créditos das caixas de previdência por contribuições e os respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

2 — Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

ARTIGO 11.º

(Privilégio imobiliário)

Os créditos pelas contribuições, independentemente da data da sua constituição, e os respectivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

ARTIGO 12.º

(Hipoteca legal)

O pagamento das contribuições será também garantido por hipoteca legal sobre os imóveis existentes no património das entidades patronais, nos mesmos termos que a contribuição predial.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade solidária)

Pelas contribuições e respectivos juros de mora e pelas multas previstas no artigo 21.º que devem ser pagas por sociedades de responsabilidade limitada são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos gerentes ou administradores, desde que se demonstre que tenham agido com culpa grave.

CAPÍTULO III

Causas de extinção diversas do cumprimento

ARTIGO 14.º

(Prescrição)

As contribuições e respectivos juros de mora prescrevem no prazo de dez anos.

ARTIGO 15.º

(Dações em cumprimento)

1 — O Centro Regional de Segurança Social poderá aceitar, em regime de dação *pro solvendo*, a cessão, por parte dos seus devedores por contribuições, de parte ou da totalidade dos créditos e exigíveis que estes detenham sobre empresas públicas, outras pessoas colectivas de direitos público ou serviços personalizados ou não do Estado.

2 — Nos casos previstos no número anterior haverá isenção de juros de mora a partir da data do vencimento dos créditos.

3 — Quando o contribuinte se encontrar inscrito em mais de uma instituição de segurança social, a aceitação da cessão de créditos competirá ao Centro Regional de Segurança Social.

ARTIGO 16.º

(Compensação de créditos)

O contribuinte simultaneamente credor e devedor do Centro Regional de Segurança Social pode invocar perante este a compensação, competindo àquele aceitação ou indeferimento.

ARTIGO 17.º

(Retenção)

1 — O Estado, as pessoas colectivas de direito público e as empresas públicas, ao concederem algum subsídio ou financiamento ou ao procederem a qualquer pagamento superior a 100 000\$ a contribuintes do regime geral de previdência, deverão reter até 25% da quantia a entregar, desde que aqueles contribuintes não provem, através de certidão, que têm a sua situação contributiva regularizada perante o Centro Regional de Segurança Social.

2 — Quando se tratar de financiamentos concedidos por instituições de crédito, o disposto no número anterior aplica-se apenas a financiamentos a médio e longo prazos.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos subsídios atribuídos através da Secretária Regional do Trabalho relativos a esquemas de apoio para criação e manutenção de postos de trabalho.

4 — Considera-se como tendo situação contributiva regularizada o contribuinte que nada deva, aquele que tenha celebrado contrato de viabilização com cumprimento das regras dos artigos 23.º ou 24.º do presente diploma ou ainda o que, devendo contribuições já vencidas, tenha sido autorizado, ao abrigo de diplomas legais anteriores, a proceder à sua regularização através de prestações e estas estejam a ser pagas pontualmente.

5 — Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, a publicar no «Jornal Oficial», poderá ser autorizado que as entidades pagadoras, em substituição da certidão referida no n.º 1, aceitem declaração escrita do próprio contribuinte, afirmando nada dever à Segurança Social. As referidas entidades comunicarão mensalmente ao Centro Regional de Segurança Social os pagamentos efectuados nesses termos, incorrendo o contribuinte nas sanções da lei penal em caso de falsas declarações.

6 — Igualmente, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, a certidão referida no n.º 1 deste artigo poderá não ser exigida aos contribuintes que constarem de listas emitidas pelo Centro Regional de Segurança Social e publicadas no «Jornal Oficial».

7 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo presume-se falta disciplinar grave do funcionário, agente ou trabalhador responsável e determina, para a entidade que deveria ter

procedido à retenção, a obrigação de pagar ao Centro Regional de Segurança Social o dobro do valor que não foi retido, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os gerentes, administradores, gestores ou equivalentes da entidade faltosa.

8 — As importâncias retidas serão imediatamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Centro Regional de Segurança Social, através de guias ou mediante recibo emitido pelo mesmo, quando o depositante for uma entidade pública e assim o pretendá.

9 — As certidões referidas no n.º 1 terão validade de quatro meses e serão passadas, no prazo de dez dias a contar do seu requerimento, pelo Centro.

10 — Logo que as situações contributivas quanto a segurança social regressem a uma situação de normalidade, poderá o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por despacho a publicar no «Jornal Oficial», dispensar genericamente o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Não cumprimento

ARTIGO 18.º

(Juros de mora)

1 — Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das contribuições, são devidos juros de mora.

2 — A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é igual à estabelecida para as dívidas de contribuições e impostos ao Estado.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 19.º

(Controle notarial)

1 — O interessado, por qualquer título, na aquisição da qualidade de sócio de uma sociedade ou na transmissão de um estabelecimento comercial pode requerer ao Centro Regional de Segurança Social que lhe seja passada certidão comprovativa de eventuais dívidas de contribuições, nos termos e com a eficácia prevista no n.º 9 do artigo 17.º deste diploma.

2 — Em caso de cessão da exploração ou de posição contratual ou de traspasse de estabeleci-

mento comercial ou industrial, será nula e de nenhum efeito a reserva para o cedente do passivo com o Centro, salvo assunção pelo cessionário de responsabilidade solidária com o transmitente pelas contribuições e juros de mora em dívida à data da transmissão.

3 — No momento da realização da escritura pública de qualquer dos actos referidos no n.º 2, bem como de cessão, divisão ou amortização de quotas ou de aumento de capital com a entrada de novos sócios em qualquer sociedade comercial, o acto notarial será instruído com documento comprovativo da situação contributiva do cedente ou da sociedade, nos termos do n.º 9 do artigo 17.º, devendo o notário remeter cópia da escritura ao Centro Regional de Segurança Social, no mês seguinte ao da sua outorga, sempre que da referida certidão conste a existência de qualquer dívida.

ARTIGO 20.º

(Publicações obrigatórias)

Para efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, deverá constar dos relatórios anuais, de publicação obrigatória, das empresas públicas e das sociedades anónimas se as mesmas são ou não devedoras ao Centro Regional de Segurança Social e qual o valor da dívida vencida.

CAPÍTULO VI

Penalidades

ARTIGO 21.º

(Penalidades)

1 — A falta de remessa tempestiva do boletim de inscrição previsto no artigo 2.º será punida com multa de 500\$ a 10 000\$.

2 — A falta ou atraso na comunicação prevista no artigo 3.º será punida com multa de 1000\$ a 20 000\$.

3 — A falta de entrega nos prazos regulamentares em vigor das folhas de remunerações previstas no artigo 4.º será punida com multa de 2000\$ a 30 000\$.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

ARTIGO 22.º

(Contribuições vincendas)

1 — Todas as contribuições vincendas a partir da publicação do presente decreto regional deverão

ser pontualmente pagas, mesmo que se encontrem por regularizar quaisquer contribuições vencidas até 21 de Dezembro de 1980.

2 — A regularização das contribuições em mora por qualquer dos processos ou com qualquer dos benefícios previstos neste capítulo pressuporá sempre o pagamento prévio das contribuições vencidas desde 1 de Janeiro de 1981, salvo nos casos a que se refere o artigo 25.º deste diploma, em que aquele pressuposto poderá ser justificadamente dispensado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Nos noventa dias seguintes à publicação do presente decreto regional não serão exigíveis juros de mora aos contribuintes que, para preencherem a condição estipulada no número anterior, quiserem pagar a totalidade das contribuições em dívida relativas a 1981, na parte relativa a estas contribuições.

ARTIGO 23.º

(Contratos de viabilização)

1 — Quando o contribuinte devedor pretenda celebrar um contrato de viabilização ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar, deste fará sempre parte integrante o acordo para o pagamento das contribuições em dívida à segurança social, que fica sujeito ao regime do próprio contrato de viabilização.

2 — Para o efeito, no momento da apresentação do *dossier* de propositura do contrato de viabilização as empresas apresentarão ao Centro Regional de Segurança Social, com cópia para o banco maior credor e para a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., uma proposta de pagamento das contribuições em dívida, a efectuar em prazo não superior ao proposto às instituições bancárias.

3 — Depois de estudado o «dossier» de propositura do contrato de viabilização, o banco maior credor enviará o respectivo parecer técnico ao Centro Regional de Segurança Social, o qual responderá no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem que o mesmo se pronuncie, concluir-se-á pela sua concordância ao plano de amortização das contribuições em dívida à Previdência, constante do parecer técnico emitido pelo banco maior credor.

4 — Uma vez celebrado o contrato dá viabilização, o montante total das dívidas à Previdência será mobilizado junto do sistema bancário, mediante o desconto de letras sacadas pelas instituições de previdência e aceites pelo devedor no prazo de

quinze dias a contar da celebração do contrato. Os encargos financeiros, a cobrar postecipadamente, serão suportados pelo aceitante.

5 — A falta de cumprimento do acordo com a Previdência determinará, de imediato, a aplicação do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

6 — O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos contratos de viabilização ainda não celebrados e que se encontram em fase de negociação à data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 24.º

(Contratos de viabilização já celebrados)

No prazo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma, os outorgantes dos contratos de viabilização até ao momento celebrados poderão assinar com o banco maior credor um protocolo adicional ao mesmo, do qual constará a adequação do contrato ao disposto no artigo anterior.

ARTIGO 25.º

(Acordos para pagamentos em prestações)

1 — Por acordo directo do Centro Regional de Segurança Social, homologado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, apenas poderá ser autorizado o pagamento em prestações quanto a dívidas anteriores a 31 de Dezembro de 1980 relativas a contribuintes que o requeiram e que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Empresas cuja gestão esteja sujeita a intervenção governamental;
- b) Empresas em que tenha cessado a intervenção governamental e a que sejam concedidos apoios especiais pelo Governo Regional;
- c) Empresas cujo relevante interesse para a economia nacional e cuja situação financeira degradada, reconhecida por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais, justifique a autorização para este modo de regularização;

Empresas declaradas em situação económica difícil;

- e) Instituições de solidariedade social, de saúde ou cooperativas que se encontrem em situação financeira degradada, reconhecida por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — O prazo máximo de pagamento em prestações das contribuições em dívida e respectivos ju-

ros de mora será de cinco anos, adequado, caso por caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelos contribuintes devedores.

3 — A autorização do pagamento em prestações não obsta ao vencimento dos juros de mora respectivos, ficando suspensa a sua prescrição durante o prazo concedido nos termos do número anterior.

4 — Enquanto e na medida em que forem pontualmente cumpridos, manter-se-ão em vigor os acordos de pagamento em prestações celebrados antes da entrada em vigor do presente decreto regional, sem prejuízo da faculdade conferida no artigo seguinte.

ARTIGO 26.º

(Linha de crédito)

1 — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais será reformulada uma linha de crédito destinada ao pagamento de contribuições actualmente em dívida à Previdência, inclusive de dívidas já objecto de acordos de pagamento celebrados ao abrigo da legislação anterior.

2 — O acesso a esta linha de crédito dependerá do prévio pagamento das contribuições vencidas desde 1 de Janeiro de 1981, nos termos do artigo 22.º n.º 2, deste diploma.

ARTIGO 27.º

(Inexigibilidade e redução de juros de mora)

1 — Aos contribuintes que, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma, procedam ao pagamento da totalidade das suas contribuições em dívida não será exigível o pagamento de juros de mora vencidos.

2 — Relativamente a contribuintes cuja situação económica o impunha ou cujo contrato de viabilização não possa ser celebrado no prazo referido no número anterior por razões que não lhes sejam imputáveis, poderá ser concedida, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais, uma redução nos juros de mora vencidos até à data da publicação do presente diploma ou ser-lhes estendido o benefício estipulado no número anterior, desde que a celebração não venha a exceder o final do corrente ano.

3 — Os contribuintes que hajam celebrado

acordos de pagamento a prestações com qualquer instituição de previdência poderão beneficiar do disposto no n.º 1 deste artigo, se no mesmo prazo anteciparem o pagamento da sua dívida de capital pelo montante fixado no acordo celebrado.

4 — A isenção ou redução de juros de mora concedida ao abrigo dos números anteriores fica sujeita à condição resolutive do cumprimento de todas as obrigações vincendas pelo período de três anos a contar da publicação deste decreto regional.

ARTIGO 28.º

(Inexigibilidade de multas)

Aos contribuintes que regularizem a sua situação contributiva e cumpram todas as suas obrigações vencidas dentro do prazo de noventa dias seguintes à publicação do presente diploma ou se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo anterior não serão exigidas quaisquer multas previstas no artigo 21.º.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 29.º

(Regimes especiais)

O disposto no presente diploma aplica-se às obrigações dos contribuintes do regime geral da segurança social, podendo ser mandado aplicar aos regimes especiais por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 30.º

(Esclarecimento de dúvidas)

1 — Ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais competirá, por despacho, esclarecer as dúvidas que resultem da interpretação, ou aplicação, do presente decreto regional.

2 — Quando se trate de matéria que tenha relação com o sistema bancário, o despacho será conjunto com o Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

ARTIGO 31.º

(Entrada em vigor)

1 — Este diploma entra imediatamente em vigor.

2 — O disposto no artigo 20.º aplica-se aos

relatórios anuais a partir do exercício de 1980, inclusive.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 6 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/81/M de 9 de Abril

Tendo o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, de 6 de Março, sido publicado com algumas incorrecções, impõe-se a atribuição de nova redacção às disposições legais afectadas.

Nestes termos:

Em execução dos Decretos Regionais n.ºs 2/76/M e 12/78/M, de 11 de Novembro e 10 de Março, respectivamente:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5 do artigo 4.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 11., o n.º 2 do artigo 20.º e o n.º 1 do Artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, de 6 de Março passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Secretário-geral)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O cargo de secretário-geral será inicialmente exercido em regime de substituição pelo chefe de gabinete do Presidente, que, uma vez provido o titular, o substituirá transitoriamente nas suas faltas ou impedimentos, podendo delegar nestas circunstâncias, em funcionário técnico superior de categoria não inferior a técnico superior de 1.ª classe ou em funcionário administrativo de categoria não inferior a chefe de repartição, devendo o acto de delegação especificar os serviços em relação aos quais os poderes são conferidos.

ARTIGO 11.º

(Competência)

- 1 —
- 2 —
- a)

b) Organizar e manter actualizados os ficheiros individuais e emitir os cartões de identidade criados pelas Portarias n.ºs 8/78, 7/80 e 159/80, de 27 de Março, 1 de Fevereiro e 2 de Dezembro, respectivamente.

ARTIGO 20.º

(Comissões de estudo. Prestações de serviços)

- 1 —
- 2 — A duração e termos de remunerações dos serviços prestados de harmonia com o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior serão estabelecidos por despacho do Presidente do Governo.
- 3 —

ARTIGO 27.º

(Quadro)

1 — O Centro do Emigrante dispõe do pessoal constante do quadro publicado em segundo anexo ao presente diploma.

- 2 —

Art. 2.º No quadro de pessoal a que se refere o artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, de 6 de Março na rubrica relativa ao pessoal administrativo, onde se lê «1 — Operador de reprografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe — (c) L, N, P ou Q» deve ler-se «1 — Operador de reprografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe — L, N, P ou Q», e onde se lê «1 — Auxiliar dos serviços de cadastro — L» deve ler-se «1 — Auxiliar dos serviços de cadastro — (c) L».

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário de 12 de Março de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Março de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 163/81

Usando da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, e por lhe ter sido requerido pela Câmara Municipal de Santana, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

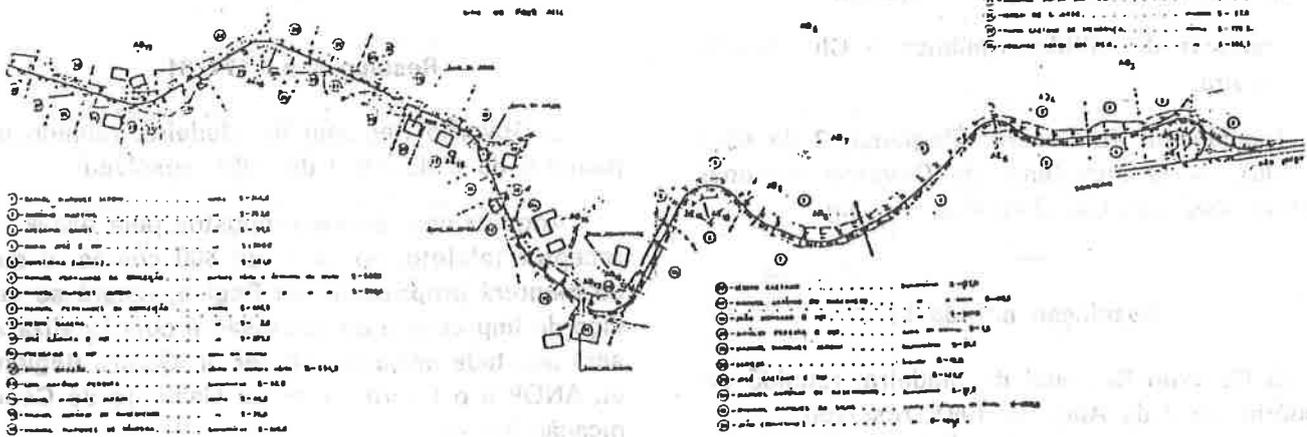
Nos termos e ao abrigo dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações os imóveis assinalados na planta anexa e necessários à «Obra de construção do C.M. entre a E.R. 101 e o

Sítio da Fajã Alta, freguesia de São Jorge — terra-plenagem e obras de arte entre os perfis 0 e 76, na extensão de 772,80 metros», a realizar pela Câmara Municipal de Santana.

Em consequência, e por se considerar revestir a referida obra de grande interesse para as populações da localidade, é autorizada a sobredita Câmara Municipal, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do Art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, para que, de imediato, dê início aos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA - Madeira	
OBJETO	Construção do C.M. entre a E.R.101 e o sítio da FAJÁ ALTA - freguesia de São Jorge
EXTENSÃO	Terra-plenagem e obras de arte entre os perfis 0 e 76 na extensão de 772,80 metros
DATA	24 de Abril de 1981



Resolução n.º 164/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 11 544 contos à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtos de Leite da Ilha da Madeira, que se destina a cobrir a diferença entre os preços de produção e de venda do leite, referente ao mês de Março.

Presidência do Governo Regional 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

da Madeira, E. P. no contravalor em escudos, de quinze milhões quinhentos e treze mil quinhentos e vinte francos franceses (F.F.15.513.520), para reforçar a garantia que o Banco Totta & Açores prestará àquela empresa pública Regional, e referentes a um financiamento que a mesma contraiu junto do Banque Nationale de Paris, destinado a parte do equipamento afecto à Central Termoelétrica da Vitória (motor diesel Sulzer 167 V 40/48 e respectivos acessórios e preços de reserva).

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 165/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade

Resolução n.º 166/91

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um aval no valor de setenta milhões

de escudos (70 000 contos) à empresa William Hinton & Sons, Lda:

O aval garantirá 4 títulos de crédito a subscrever pela firma e que se destinam a financiamento para custear a laboração de cana sacarina e a comercialização do açúcar e do álcool importado no ano de 1981.

O Plenário mandadou o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de prestar nos títulos de crédito os respectivos termos de aval.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 167/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Declarar de utilidade pública o Club Sports da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 168/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Adquirir à JURAMOS — Sociedade Imobiliária, Lda., pelo valor de 3 000 contos a fracção «D» do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal situado na Rua do Ribeirinho, sítio do Pé da Ladeira, freguesia e concelho de Machico, destinado à instalação de um posto de informação turística.

Foi igualmente autorizada a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 169/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta da Proposta de Lei a ser enviada à Assembleia Regional para discussão

e aprovação e posterior envio à Assembleia da República, sobre «Suporte Nacional aos custos da Insularidade».

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 170/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 500 contos à Junta de Freguesia de Santo António, rigorosamente para investimentos.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 171/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Adquirir nos termos propostos pela ANOP um receptor telefoto, no valor de 800 contos, o qual se manterá propriedade da Região, estará ao serviço da Imprensa e da Televisão e cuja localização será acertada entre o Director do Centro Regional da ANOP e o Coordenador do Gabinete de Comunicação Social.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 172/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 64 750\$00 à A.P.E.L.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 173/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 4 000\$00 mensais a

Maria Trindade Romero Ferreira pelo período de 12 meses, para manter a aula de Ballet que funciona no Teatro Baltazar Dias.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 174/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 26 000\$00 ao Clube Futebol União para participação na realização dum concurso de Pesca Desportiva no Porto Santo.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 175/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 50 000\$00 ao Grupo Folclórico Infantil da Pena.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 176/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 120 000\$00 à Associação Desportiva e Cultural do Faial.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 177/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 1 000 contos ao Cine-Forum do Funchal

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 178/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 contos ao Grupo Folclórico Infantil do Vale Formoso.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 179/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 80 contos à Banda Municipal de Machico.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 180/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 11 000\$00 aos jovens participantes no «Sportinguido 81».

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 181/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 4 300\$00 à Escola Primária da Marinheira do Estreito de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 182/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 80 000\$00 à Banda Municipal do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 183/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 3 152 625\$00 aos seguintes Clubes, Associações e Comissões Regionais:

- C. S. Marítimo — 318 750\$00;
- C. D. Nacional — 318 750\$00;
- Académico C. D. F. — 167 250\$00;
- C. F. União — 114 000\$00;
- C. A. Basquete — 86 250\$00;
- Juventude C. S. António — 75 375\$00;
- A. D. Machico — 60 000\$00;
- A. D. Camacha — 48 000\$00;
- Juventude A. Clube — 37 500\$00;
- C. D. Portossantense — 21 000\$00;
- C. D. Ribeira Brava — 38 250\$00;
- C. D. Santacruzense — 27 750\$00;
- Sporting C. Madeira — 27 750\$00;
- Lazareto F. Clube — 9 750\$00;
- C. S. D. Câmara de Lobos — 26 250\$00;
- G. D. C. Santana — 9 000\$00;
- C. D. Barreirense — 9 000\$00;
- F. C. Bom Sucesso — 9 000\$00;
- C. F. Pátria — 9 000\$00;
- C. D. 1.º de Maio — 9 000\$00;
- C. Recreio e Desporto — 6 000\$00;
- Choupana F. Clube — 17 250\$00;
- A. C. D. São Vicente — 6 000\$00;
- C. D. Pico Ruivo — 6 000\$00;
- C. D. C. Porto Moniz — 6 000\$00;
- C. F. Carvalheiro — 6 000\$00;
- C. F. Pilar — 6 000\$00;
- Estrela F. Clube — 6 000\$00;
- C. F. Andorinha — 6 000\$00;
- C. D. Monte Real — 6 000\$00;
- A. D. Coruja — 6 000\$00;
- Apel — 60 000\$00;
- G. R. D. C. Monte — 67 500\$00;

Associações:

- Associação Futebol do Funchal — 495 000\$00;
- Associação Desportos da Madeira — 517 500\$;
- Associação Voleibol do Funchal — 195 000\$00;
- Associação Basquetebol Funchal — 225 000\$;
- Associação Desportos P. Santo — 30 000\$00;

Comissões:

- Comissão Reg. Juízes Atletismo — 22 500\$00;
- Comissão Reg. Árbitros Andebol — 15 000\$00;
- Comissão Re. Árbitros Basquetebol — 15 000\$;

Comissão Reg. Juízes e Cronomet. Natação — 11 250\$00.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 184/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Tendo em atenção a Resolução 148/81, de 19 de Março, e nos rigorosos termos das considerações aí aduzidas, e tendo ainda em vista evitar que as equipas madeirenses sejam impedidas de participar nas provas nacionais, atribui-se um subsídio adicional de oitocentos e sessenta mil novecentos e nove escudos correspondente, na mesma proporção, ao pagamento do preço das passagens.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 185/81

Considerando que o quadro da Secretaria da Presidência do Governo Regional aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio, inclui, relativamente a telefonistas, apenas 3 unidades, uma das quais vinculada à Delegação do Governo Regional na Ilha do Porto Santo;

Considerando que as duas unidades encarregadas do PBX da Presidência se tornam insuficientes, quase sempre, para atenderem o crescente serviço que lhes é exigido, e que essa insuficiência mais se agrava durante os períodos de férias, ou quando, como acontece presentemente, uma das telefonistas adoece — caso da D. Maria Dulce Baptista, que precisamente hoje atinge o 287.º dia de doença continuada;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu, a título excepcional, e nos termos do artigo 2.º da Resolução n.º 347/80, tomada na reunião de 6 de Junho, autorizar a contratação, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, da senhora D. Nivalda Maria Rebolo Camacho, para desempenhar, além do quadro, as funções de telefonista de 2.ª classe, pelo prazo de 1 ano prorrogável nos termos da lei.

A celebração do contrato obedecerá às normas previstas no artigo 3.º do mencionado decreto-lei n.º 49 397, bem como ao disposto no artigo 2.º do mesmo diploma. (Visto da Comissão de Contas).

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 186/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Abril de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 26 400\$00 a um Grupo de Jovens da Paróquia da Piedade — Porto Santo.

Presidência do Governo Regional, 2 de Abril de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria 36/81

Atendendo a que:

— Pelo Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, foi recentemente criado o Serviço Regional de Estatística da Madeira;

— Não dispõe o SREM de técnicos preparados para exercer os cargos dirigentes previstos no quadro do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/M/80, de 31 de Dezembro;

— Nos termos do art.º 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M o primeiro provimento poderá obedecer a critérios de oportunidade e conveniência, com salvaguarda das habilitações literárias exigidas para o preenchimento do cargo;

— O SREM tem características que exigem dos seus funcionários uma formação adequada;

— Necessitam os Chefes de Divisão duma preparação na área de Organização e Métodos que lhes permita desempenhar cabalmente as suas funções.

Determino que seja nomeado, nos termos do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, que aplica à Região o Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, como Chefe da Divisão de Produção Estatística do SREM, em re-

gime de Comissão de Serviço, o licenciado José Abel Pinheiro Caldas de Oliveira.

Por conveniência urgente de serviço, de acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, a presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 1981.

Curriculum

— Licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia

Exerceu os seguintes cargos:

— Chefe de Serviços de Importação duma Fábrica de Confecções e Vestuário;

— Professor do ensino secundário;

— Actualmente era Adjunto do Director Regional dos Correios da Madeira para a Área de Organização e Métodos.

Estágios:

Estágio para Técnico Especialista de Organização Administrativa.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 2 de Março de 1981. — O Secretário Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

(Nota: Visado pela C. D. C. em 1.4.81).

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 34/81

Considerando que o Despacho n.º 155/80, de 19 de Dezembro de 1980, que regulamenta os princípios gerais sobre transferências de alunos, não contempla as transferências do curso diurno para o curso nocturno e vice-versa;

Considerando que os «curricula» dos cursos diurnos diferem dos cursos nocturnos e que as transferências tardias dão origem a um mau aproveitamento por parte dos alunos transferidos;

Determina-se o seguinte:

1 — As transferências de alunos do curso diurno para o curso nocturno têm como data limite a 2.ª semana do 2.º período.

2 — A tramitação para a realização destas transferências é a estipulada no Despacho n.º

155/80, de 19.12.80, do Secretário de Estado da Educação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 24 de Março de 1981. — O Secretário Regional de Educação e Cultura, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Portaria n.º 35/81

Por despacho de 19 de Janeiro de 1981 do Ministro da Educação e Ciência não é permitida a simultaneidade da docência e da frequência do 12.º ano de escolaridade.

Considerando que a carência de professores é sentida de um modo especial nesta Região Autónoma;

Considerando ainda o adiantado do ano lectivo e os prejuízos que poderão advir para os alunos duma proibição, em tão amplos termos, como a acima referida;

Nos termos do art. 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, determina-se:

1.º — Aos professores que exerçam funções docentes nas Escolas Secundárias de Jaime Moniz e Francisco Franco e sejam simultaneamente alunos do 12.º ano de escolaridade será posta à consideração a escolha entre a manutenção da qualidade de docentes e a matrícula do 12.º ano de escolaridade.

2.º — Aos professores-alunos que optem pela manutenção da qualidade de docentes são oferecidas as seguintes prerrogativas:

a) Poderão, no final do corrente ano lectivo, prestar provas de exame do 12.º ano de escolaridade, como alunos autopropostos;

b) Poderão assistir às aulas mediante autorização pontual e escrita do Presidente do Conselho Directivo respectivo, após a anuência dos professores das respectivas disciplinas.

3.º — Aos professores nas condições expressas no número anterior serão distribuídas, após o encerramento das aulas, tarefas fora do âmbito de serviço de exames, a critério do respectivo Conselho Directivo.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 30 de Março de 1981. — O Secretário Regional de Educação e Cultura, *Eduardo António Brazão de Castro*.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 32/81

Na política de desenvolvimento agrícola que o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue, constitui factor importante a correcção da acidez dos terrenos agrícolas através da prática de calagens.

Embora a campanha de calagens se tivesse iniciado no ano de 1977, com boa aceitação por parte dos agricultores, a análise da experiência adquirida ao longo destes anos aconselha a correcção e modificação de aspectos da regulamentação em vigor.

De entre as medidas a tomar destacam-se, não só o controle de quantidade dos correctivos calcários, mas também, a obrigatoriedade de fiscalização por parte dos técnicos dos serviços competentes do Governo Regional, no espalhamento dos referidos correctivos.

Nestês termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário da Agricultura e Pescas, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Todos os terrenos agrícolas, públicos ou privados, poderão beneficiar da campanha de calagens a promover pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no ano de 1981.

ARTIGO 2.º

1 — Os agricultores interessados na correcção da acidez dos seus terrenos, deverão inscrever os mesmos na Direcção Regional da Agricultura e Pescas, no Laboratório Químico-Agrícola na Quinta do Bom Sucesso ou nos Postos Agrários.

2 — Os Serviços competentes, após verificada a necessidade de Calagem, entregarão ao agricultor um boletim de análise, correspondente ao seu terreno, e no qual será indicado o quantitativo de correctivo calcário necessário.

3 — Deverão ser utilizados correctivos calcários legalmente aprovados, dando-se preferência ao calcário moído que possua uma maior percentagem de combinações alcalizantes, e que simultaneamente apresente a granulometria mais adequada ao fim a que se destina.

4 — A aquisição do produto deverá ser feita nos organismos da lavoura ou nas firmas que co-

mercializam o mesmo e que tenham feito acordo para esse efeito com a Direcção Regional de Agricultura.

ARTIGO 3.º

O agricultor pagará o preço de 1\$20 por quilo, suportando o Governo Regional, através da Secretaria da Agricultura e Pescas, o encargo correspondente à diferença entre aquele valor e o preço da venda do correctivo.

ARTIGO 4.º

O espalhamento e o enterramento dos correctivos calcários a usar pelos agricultores e fornecedores ao abrigo desta campanha serão fiscalizados pelos técnicos da Direcção Regional da Agricultura.

ARTIGO 5.º

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 25 de Março de 1981. — O Secretário Regional, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 33/81

O Governo da Região Autónoma da Madeira, considera como uma das condições prioritárias no desenvolvimento económico e social da Região, o apoio a dar ao Sector da Agricultura.

Impõe-se, pois, apoiar tecnicamente os agricultores, através dos Serviços especializados da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assim, e atendendo a que no campo da desinfeção dos solos, são utilizados pesticidas como a Aldrina, a Endrina, o Clordano, etc., cuja aplicação devido ao elevado grau de poluição que provocam no meio ambiente, é proibida nos países da Comunidade Económica Europeia.

Considerando que a distribuição destes produtos deve ser cancelada, tendo em vista a protecção da saúde humana e animal;

Considerando que existe actualmente no mercado um produto à base de fonofos, que devido à sua composição e quando devidamente aplicado, garante uma perfeita inocuidade para o consumidor;

Considerando ainda, ser de grande importância fomentar no agricultor o interesse por produtos de qualidade já comprovada e aceites na C.E.E., o

presente diploma estabelece, desde já, os mecanismos de apoio técnico e financeiro que serão prestados pelos Serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A partir da publicação deste diploma, só será prestado apoio técnico e financeiro pelos Serviços competentes do Governo Regional, na desinfeção dos solos, aos agricultores que passem a utilizar, para esse efeito, pesticidas à base de fonofos.

ARTIGO 2.º

A Região Autónoma da Madeira suportará em 50% o encargo com a aquisição pelo agricultor, do produto referido no artigo 1.º deste diploma.

ARTIGO 3.º

1 — O processo conducente à aquisição do pesticida, será iniciado através de requerimento assinado pelo interessado e dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, solicitando a inscrição do terreno a desinfectar e no qual indicará a área e a localização do mesmo.

2 — O requerimento será objecto de informação técnica que, além de referir sucintamente a necessidade de aplicação do pesticida, dimensionará a área a desinfectar e a quantidade do produto necessário.

3 — Após o despacho favorável, o agricultor poderá adquirir o produto subsidiado nas firmas que tenham celebrado acordo com a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e mediante guia passada pelos Serviços competentes.

ARTIGO 4.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 25 de Março de 1981. — O Secretário Regional, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 37/81

A portaria n.º 129/80, de 25 de Março, da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas aprovou o Regulamento dos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários que por

sua disposição expressa não se aplica à Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 293/80, de 16 de Agosto, transferiu para esta Região Autónoma as atribuições e competências que nela eram exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Considerando esta situação e visando sobretudo regularizar, com urgência, a comercialização de gado nas instalações do Matadouro do Funchal, bem como a importação de animais vivos para abate, foi publicada a Portaria n.º 129/80, de 25 de Março.

Considerando que é urgente disciplinar o funcionamento dos Matadouros e Casas de Matança.

Neste sentido, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29749, de 13 de Julho de 1939, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/80, de 16 de Agosto, o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, determina o seguinte:

ARTIGO 1.º

São aprovadas as normas que regem o funcionamento dos matadouros e que constam do regulamento anexo a esta portaria.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra em vigor no décimo dia posterior ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, 14 de Abril de 1981. — O Secretário Regional, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

REGULAMENTO DOS MATADOUROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

TÍTULO I

Do funcionamento dos matadouros

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

O Regulamento dos Matadouros da Região Autónoma da Madeira destina-se a regular o labor dos matadouros, bem como relações entre estes e terceiros, e aplica-se, com as adaptações que se revelarem necessárias, às casas de matança e às instalações frigoríficas anexas.

ARTIGO 2.º

1 — São terceiros todos os utentes dos serviços dos matadouros, bem como qualquer estranho aos serviços dos mesmos.

2 — São utentes todos aqueles que utilizam os serviços dos matadouros.

ARTIGO 3.º

1 — É obrigatório o registo dos talhos e dos comerciantes e industriais, bem como de quaisquer entidades particulares e oficiais que habitualmente utilizem os serviços de algum matadouro.

2 — Os registos serão feitos na Direcção Regional de Pecuária.

3 — O registo será cancelado, em qualquer altura, a pedido do interessado e caduca quando o mesmo, durante um ano consecutivo, não utilizar os serviços de nenhum matadouro.

4 — A cada registo corresponderá um número.

5 — No registo de cada talho, anotar-se-ão: a firma ou designação social do interessado, o número, o local onde está instalada a administração e o local do estabelecimento.

6 — No registo dos comerciantes e industriais anotar-se-ão: firma ou designação social, local da administração, data do registo, estabelecimento ou estabelecimentos (locais e números dos registos), actividades que exerce, marcas usadas e comprovação anual de estar em dia o pagamento da contribuição industrial.

7 — O registo caducará imediatamente, quando se não fizer a comprovação referida no número anterior.

ARTIGO 4.º

Para registo das sociedades, exigir-se-á a prova da sua constituição e da sua regularidade.

ARTIGO 5.º

Qualquer particular não registado pode, mediante requerimento, utilizar, a título eventual, os serviços dos matadouros para abate de animais destinados ao seu consumo.

CAPÍTULO II

Dos matadouros

ARTIGO 6.º

São objectivos destes estabelecimentos:

1 — O abate de animais de talho destinados ao consumo público, a preparação de vísceras e miudezas respectivas, a transformação dos subprodutos e outras operações inerentes;

2 — A distribuição de carnes, subprodutos e despojos.

ARTIGO 7.º

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por carnes toda e qualquer parte comestível de mamífero abatido num matadouro.

ARTIGO 8.º

As disposições que regulam o funcionamento dos matadouros podem ser interpretadas e esclarecidas por meio de instruções, circulares ou ordens de serviço dimanadas da Direcção Regional de Pecuária.

CAPÍTULO III

Entrada de animais

ARTIGO 9.º

1 — A entrada de animais far-se-á pelo portão destinado a esse fim das 8 às 12 horas, de domingo a quinta-feira.

2 — Mediante justificação, a recepção de animais, excepto de suínos e equídeos, para abate poderá ser feita das 13 às 16 horas, salvo aos domingos e feriados, desde que os seus apresentantes satisfaçam o pagamento da prestação do serviço correspondente.

3 — Todos os animais devem ser apresentados desferrados, identificados e acompanhados de documentação sanitária, ou outra, quando for legalmente exigida.

4 — É proibida a entrada nos matadouros de animais conduzidos por menores não emancipados.

5 — A Direcção Regional de Pecuária poderá estabelecer horários diferentes dos estabelecidos por este artigo, mediante prévia justificação.

ARTIGO 10.º

1 — Os animais não devidamente identificados darão entrada na abegoaria mista, sendo da

responsabilidade do apresentante qualquer prejuízo resultante da deficiente identificação dos animais apresentados.

2 — Os animais devem ser marcados antes de entrarem no matadouro, podendo, porém, nos casos justificativos, ser marcados até à entrada nas abegoarias — sempre que possível no cais de desembarque.

ARTIGO 11.º

1 — Os animais devem ter a marca perfeitamente visível e exacta do apresentante.

2 — Os animais enviados directamente da produção devem ser marcados com as iniciais do nome do apresentante, seguidas do número atribuído pelos serviços competentes.

3 — É proibido fazer ou modificar marcas depois de os animais terem dado entrada nas abegoarias.

4 — Logo após inspecção «ante mortem», as reses serão marcadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 12.º

Os animais de índole bravia, bem como os bovinos adultos inteiros, devem entrar no matadouro presos com segurança.

ARTIGO 13.º

1 — É proibida a entrada no matadouro de animais vivos de qualquer espécie não destinados a serem abatidos para consumo.

2 — É proibida a entrada nos matadouros de animais mortos, salvo quando se prove ou deva presumir que a morte ocorreu durante a deslocação dos mesmos para o matadouro, devendo-se então proceder de harmonia com o disposto nos artigos 70.º e seguintes do Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos.

ARTIGO 14.º

A estrutura dos meios de transporte deverá permitir que:

1 — Os animais possam ser carregados e descarregados facilmente;

2 — Os animais de espécies diferentes fiquem separados durante o transporte;

3 — Mediante a instalação de grades ou de outros dispositivos apropriados se reduza ao mí-

nimo a sujidade dos animais produzida pelos excrementos depositados nos pavimentos dos veículos;

4 — A ventilação seja perfeita;

5 — Nos veículos de mais de um piso os pavimentos dos pisos superiores sejam de material impermeável e construídos de modo que os animais dos pisos inferiores não sejam atingidos pelos excrementos dos que se encontram nos pisos superiores.

6 — Sejam de fácil limpeza e desinfecção.

ARTIGO 15.º

1 — Chegados ao matadouro, deverão os animais ser descarregados de imediato.

2 — Os animais que aguardem a descarga dentro dos veículos deverão ser mantidos em boas condições de arejamento e ao abrigo dos agentes climatéricos nocivos.

3 — O pessoal encarregado da descarga, condução e alojamento dos animais deverá ser suficientemente instruído e possuir capacidade para assimilar e respeitar as instruções.

ARTIGO 16.º

Imediatamente a seguir à descarga, deverá proceder-se à limpeza e à desinfecção dos veículos utilizados no transporte de animais.

ARTIGO 17.º

1 — Na descarga dos animais deverá utilizar-se equipamento adequado à prevenção de acidentes.

2 — Os animais não devem ser assustados, nem excitados, nem submetidos a qualquer sofrimento desnecessário.

3 — Nas deslocações dos animais deverá aproveitar-se, tanto quanto possível, o seu instinto gregário.

4 — Os instrumentos de descarga eléctrica destinados a dirigir os animais não podem ser usados senão para bovinos e suínos, devendo o seu uso ser espaçado e não exceder, de cada vez, dois segundos.

ARTIGO 18.º

Os animais acidentados nas condições do n.º 2 do artigo 19.º podem dar entrada no matadouro fora das horas fixadas no artigo 9.º, para se decidir da urgência do abate.

CAPÍTULO IV

Abates de urgência

ARTIGO 19.º

1 — Consideram-se abates de urgência os que devam ser praticados em animais de talho que, por causas comprovadamente, justificáveis, devam realizar-se imediatamente.

2 — São causas justificáveis todos os acidentes graves, ocorridos dentro ou fora das instalações dos matadouros, provocados ou não por acções criminosas com ou sem intenção fraudulenta, além de outras situações que, pondo em risco a vida dos animais ou a salubridade das suas carnes, possam originar consideráveis prejuízos económicos.

ARTIGO 20.º

Sempre que se apresentem nos matadouros para abate animais nas condições do artigo anterior, o encarregado da recepção, ou o seu substituto, recebê-los-á e contactará imediatamente o responsável pelo matadouro, informando-o das condições em que as reses se encontram. Igual procedimento deverá adoptar se o acidente ocorrer dentro das instalações do matadouro.

CAPÍTULO V

Abegoarias

ARTIGO 21.º

Os animais disporão de água para bebida e de camas convenientes quando as circunstâncias o aconselhem e o permitam.

ARTIGO 22.º

1 — Os animais referidos no artigo 12.º devem ser alojados separadamente.

2 — Os animais atingidos ou suspeitos de doença infecto-contagiosa devem ser isolados.

ARTIGO 23.º

É proibida a permanência de animais fora dos currais ou abegoarias.

ARTIGO 24.º

O acesso dos representantes de gado às abegoarias e currais só pode ter lugar durante o período de funcionamento do matadouro e com autorização do responsável pelo sector.

ARTIGO 25.º

Compete aos responsáveis pelos matadouros decidirem sobre os pedidos de retirada dos matadouros de animais vivos, devendo, porém, ser ouvido o respectivo inspector sanitário, cuja opinião se baseará no que o Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos dispõe sobre a matéria.

ARTIGO 26.º

1 — Será por conta do apresentante a alimentação do gado que fique em estábulo.

2 — Quando se não prove por parte dos serviços do matadouro, a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas não responde pelos acidentes sofridos ou causados pelo gado.

CAPÍTULO VI

Serviços de matança

ARTIGO 27.º

1 — O serviço de matança efectuar-se-á todos os dias úteis, com a duração fixada na lei geral laboral, dependendo o seu início dos condicionamentos locais, nunca podendo, no entanto, começar depois das 9 horas.

2 — Quando as circunstâncias o justificarem, poderá, no entanto, ser a matança efectuada aos sábados, domingos e feriados, ou suspensa em qualquer dia útil.

ARTIGO 28.º

1 — Os responsáveis pelos matadouros fixarão o máximo diário de animais a abater.

2 — A ordem de abate será diariamente, estabelecida tendo em vista as normas sanitárias, o bom funcionamento do serviço e a facilidade e regularidade de distribuição das carnes.

ARTIGO 29.º

Os animais aprovados em vida para abate terão um período de jejum e repouso conforme o determinado no Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos.

ARTIGO 30.º

Uma vez introduzidos no local da matança, os animais deverão ser imediatamente abatidos pelos métodos mais adequados.

ARTIGO 31.º

A urgência do abate não dispensa a inspecção «ante mortem».

ARTIGO 32.º

Se a apresentação dos animais por acidente se verificar fora do horário normal de trabalho e se julgar urgente o abate, o responsável pelo matadouro requisitará os serviços urgentes de inspecção sanitária.

ARTIGO 33.º

1 — Os animais portadores ou suspeitos de doença infecto-contagiosa, se no matadouro não houver nave sanitária de abate, abater-se-ão em último lugar, procedendo-se, seguidamente, à desinfecção do pessoal, utensílios e equipamento utilizados.

2 — Os locais onde permaneceram e aqueles em que foram abatidos os animais referidos no número anterior serão lavados e desinfetados dentro do mais curto espaço de tempo possível.

ARTIGO 34.º

1 — Sem prejuízo das outras disposições legais em vigor sobre marcação de carnes, as carcaças das reses bovinas e equídeas serão marcadas com o número de ordem de saída e o número do talho a que se destinam, e as reses suínas, ovinas e caprinas, apenas com o número do talho a que estão destinadas.

2 — Também sem prejuízo das disposições legais referidas no número anterior, as carcaças dos animais abatidos que forem propriedade da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas serão marcadas somente com o número da ordem e a marca deste organismo.

ARTIGO 35.º

1 — As pelarias serão marcadas com os números de ordem de saída das reses, ferro e número da semana açougueira.

2 — A marcação será a tinta, que pode ser do tipo da aplicada na marcação da carne, e terá lugar no lado do carnoz, de preferência na zona dorsal.

3 — Após a marcação, as pelarias seguirão para as casas de salga ou, não havendo estas, serão entregues ao apresentante das respectivas reses.

ARTIGO 36.º

No abate dos animais e preparação das carnes devem observar-se os seguintes preceitos:

1 — Nenhum animal poderá ser sangrado sem estar completamente insensibilizado à dor;

2 — A sangria deve ser completa e imediata à insensibilização e o sangue destinado ao consumo humano deverá ser recolhido higienicamente e em recipientes apropriados;

3 — A esfolia e a descorna não serão iniciadas enquanto os animais apresentarem movimentos reaccionais;

4 — Impedir-se-á, por todos os meios, o contacto da carne com o solo e a sua conspurcação;

5 — Utilizar-se-á sempre água potável;

6 — A pele deverá ser extraída sem golpes e sem tecidos aderentes;

7 — A evisceração deve ser feita na meia hora que se segue à sangria;

8 — A cabeça e os órgãos destacados devem ser imediatamente identificados por forma a permitirem o reconhecimento das carcaças a que pertencem até ser dada por finda a inspecção. Em todas as espécies, os rins devem ficar aderentes à carcaça pelas suas ligações naturais. As carcaças de ovinos e caprinos deverão conservar as fressuras agarradas até à inspecção;

9 — A incisão e excisão de qualquer parte ou tecido só poderá ser efectuada por determinação e sob vigilância da inspecção sanitária;

10 — É proibido fazer a limpeza de sangue e de corpos estranhos aderentes às carcaças utilizando ar sob pressão ou panos. Só é permitida a limpeza por água corrente sob pressão.

11 — Em cada espécie, a preparação e esquarteramento da carcaça devem ser feitos segundo preceituado nas normas portuguesas n.ºs 776, 777, 778 e 779 de 1970 e 883 de 1971;

12 — A pesagem da carcaça será afectuada imediatamente após a sua preparação;

13 — À medida que forem preparadas, classificadas e inspeccionadas, far-se-ão sair das salas de matança para o destino respectivo carcaças, peles, chifres, fressuras e miudezas.

ARTIGO 37.º

É proibido abrir, esvaziar, lavar e preparar estômagos e intestinos em qualquer lugar que não

seja a triparia ou, na falta desta, outro lugar adequado.

ARTIGO 38.º

Os recipientes das miudezas devem manter-se em bom estado de conservação e limpeza e ser desinfectados após a sua utilização.

ARTIGO 39.º

1 — Nas naves de matança, nas câmaras frigoríficas e em todos os locais de preparação e armazenagem de carnes, subprodutos e despojos é proibida a presença de pessoas estranhas ao serviço.

2 — Exceptuam-se do número anterior os apresentantes do gado, os quais têm acesso aos locais onde se encontrem as carcaças rejeitadas e àquelles em que funcionem as balanças de pesagem, a fim de poderem seguir as pesagens das carcaças do gado que apresentarem e recolherem elementos para fundamentação de pedido de recurso.

3 — Cada apresentante de gado só poderá permanecer nos locais indicados no número anterior durante o tempo estritamente necessário.

CAPÍTULO VII

Serviços Sanitários

ARTIGO 40.º

A inspecção sanitária dos animais de talho, das respectivas carnes, subprodutos e despojos será realizada pelos competentes inspectores sanitários nos termos do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 14 551, de 24 de Setembro de 1953, e demais legislação em vigor.

ARTIGO 41.º

1 — Os animais reprovados em vida, retirados dos matadouros nos termos do artigo 25.º serão previamente marcados à tesoura com os seguintes dizeres:

Reprovado;

Data;

Nome do Concelho em que está instalado o matadouro.

2 — Os suínos são marcados a tinta.

ARTIGO 42.º

1 — Só no momento da inspecção sanitária se poderão efectuar as operações de limpeza das carcaças e miudezas, ficando proibida a extracção,

ocultação ou alteração do aspecto de quaisquer lesões ou anomalias antes de a referida inspecção estar concluída.

2 — É proibido retirar quaisquer peças de carne ou miudezas antes de a inspecção sanitária estar concluída.

ARTIGO 43.º

Será fixada em local apropriado relação das rejeições, com indicação das suas causas.

CAPÍTULO VIII

Recursos

ARTIGO 44.º

1 — A reinspecção dos animais ou carcaças rejeitadas, ou a reclassificação das carcaças, poderá ser requerida ao responsável pelo matadouro, pelo apresentante, nas duas horas seguintes à afixação do resultado.

2 — Nesse requerimento indicará um médico veterinário, por si escolhido, para proceder à reinspecção ou reclassificação e depositará a quantia de 500\$00 por cada bovino ou equídeo e 250\$00 por cada cabeça das restantes espécies a reinspecionar ou reclassificar.

ARTIGO 45.º

Feita a reinspecção ou reclassificação, pelo médico veterinário indicado pelo apresentante e, sendo a conclusão concordante com a decisão do inspector sanitário, a rejeição será tida como definitiva.

ARTIGO 46.º

No caso de aquela conclusão não ser concordante, o responsável pelo matadouro comunicará o facto ao Director Regional de Pecuária, que nomeará um perito para a reinspecção ou reclassificação final, cuja decisão será tida como definitiva.

ARTIGO 47.º

1 — Confirmada a decisão recorrida, o recorrente responde pelas despesas do recurso, nomeadamente pelos honorários do médico veterinário que apresentou e pelos transportes, ajudas de custo e horas extraordinárias do perito nomeado pelo Director Regional de Pecuária, perdendo ainda o depósito a favor do matadouro.

2 — Se a resolução final do perito for favorável ao recorrente, não responderá este pelas des-

pesas referidas no número anterior, excepto pelos honorários e transporte do médico veterinário que apresentou.

CAPÍTULO IX

Marcação das carnes

ARTIGO 48.º

Terminada a inspecção sanitária, serão as carnes marcadas de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Oficinas de triparia

ARTIGO 49.º

As oficinas de triparia destinam-se ao esvaziamento, lavagem e preparação dos estômagos, intestinos e outras miudezas, bem como à lavagem e preparação das cabeças e extremidades dos membros.

ARTIGO 50.º

A preparação dos estômagos e intestinos consiste em despi-los das camadas serosa e mucosa e em separá-los dos mesentérios.

ARTIGO 51.º

1 — A preparação das extremidades dos membros consiste no escaldão, depilação e extração das unhas.

2 — A preparação das cabeças consiste na esfolia e lavagem ou, no caso das vítelas, em escaldão e depilação.

ARTIGO 52.º

É proibido colocar no pavimento qualquer peça já preparada.

CAPÍTULO XI

Utilização das câmaras frigoríficas

ARTIGO 53.º

1 — As carcaças, fressuras, miudezas e outros subprodutos aprovados para consumo humano deverão ser retirados dos locais de preparação e seguir para as câmaras frigoríficas de imediato, transportando-se e armazenando-se de modo a evitar-se a sua contaminação e deterioração.

2 — Nas câmaras de refrigeração, as carcaças devem ficar suspensas em via aérea de modo a não haver contacto entre elas.

3 — A armazenagem deverá ser de modo a acautelar que o gotejo de alguma peça caia sobre outra.

ARTIGO 54.º

1 — A capacidade limite das câmaras frigoríficas não deverá ser excedida.

ARTIGO 59.º

O responsável pelo matadouro poderá ordenar a saída dos produtos armazenados quando sejam notadas alterações anómalas.

ARTIGO 60.º

Verificar-se-ão o peso e a natureza das mercadorias que entram e saem das câmaras frigoríficas, excepto, no respeitante a esta última verificação, quando tecnicamente se considerar desnecessário.

ARTIGO 61.º

As carnes que se encontram em câmaras frigoríficas e que não devem ser distribuídas serão assinaladas por forma bem visível e, quando possível, colocadas em câmaras só a elas reservadas.

CAPÍTULO XII

Pesagem, depósito e distribuição de carnes

ARTIGO 62.º

A pesagem das carcaças será feita imediatamente após a sua preparação, tomando-se nota em impresso próprio dos números de ordem de saída, espécie animal, respectivos pesos e outros elementos que se considerem necessários ou úteis.

ARTIGO 63.º

Só podem ser distribuídas carnes devidamente identificadas e em viaturas com os requisitos regulamentares.

ARTIGO 64.º

1 — As viaturas de transporte de carnes não poderão transportar simultaneamente outras mercadorias ou objectos, nem conduzir pessoas estranhas aos serviços de carga, de descarga e de fiscalização.

2 — As viaturas dos matadouros afectas ao transporte de carnes só poderão ser utilizadas para outros fins com prévia autorização do responsável pelo matadouro.

3 — As viaturas de transporte de carnes de-

verão, após o serviço, ser escrupulosamente lavadas e desinfectadas.

4 — Quando as viaturas de transporte de carnes não forem propriedade da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e adstritas aos matadouros, serão inspeccionadas antes do carregamento.

ARTIGO 65.º

O horário e a ordem de distribuição de carnes serão estabelecidos pelo responsável do matadouro.

ARTIGO 66.º

1 — Os distribuidores deverão usar resguardos com capuz, de modo a impedir o contacto das carnes com o vestuário e o cabelo.

2 — Os distribuidores deverão diligenciar para que as carnes não se conspurquem durante a distribuição.

CAPÍTULO XIII

Depósito de couros e peles

ARTIGO 67.º

1 — A entrada do depósito de salga far-se-á a conferência do número de couros e peles em conformidade com os abates efectuados e as marcas de cada uma das pelarias, havendo um registo para identificação, que ficará em conta corrente.

2 — Se os couros e as peles forem provenientes de animais abatidos noutros matadouros, deverá o interessado apresentar documento passado por esse matadouro, de modo a permitir a conferência exigida no número anterior.

3 — Não é permitida a entrada de couros e peles que não sejam provenientes de abates no mesmo ou noutros matadouros pertencentes à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

ARTIGO 68.º

1 — Os couros e as peles serão salgadas, dentro do possível, com sal novo, de grão médio para os couros e fino para as peles, aplicado por forma a recobrir completamente o carnoz e depois colocados aqueles despojos, bem distendidos, em pilhas de cerca de 1 m de altura.

2 — O tempo de salga, pelo menos, de quinze dias, salvo tratando-se de pelarias de ovídeos, cujo tempo de salga não excederá quarenta e oito horas.

CAPÍTULO XIV

Produtos reprovados

ARTIGO 69.º

As carcaças ou partes de carcaças reprovadas ou declaradas impróprias para consumo imediato, os órgãos doentes e todas as porções de carnes ou vísceras rejeitadas terão o destino que lhes é definido no capítulo VII do Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos, aprovado pela Portaria n.º 14 551, de 24 de Setembro de 1953.

CAPÍTULO XV

Higiene e Limpeza

ARTIGO 70.º

Todos os trabalhadores do matadouro que estejam em contacto com as operações de abate, preparação e manuseamento de carnes e subprodutos de matança devem ser portadores do cartão individual de sanidade, ficando o número deste junto do seu processo arquivado na secretaria do matadouro.

ARTIGO 71.º

1 — Todo o trabalhador que sofra de ferida ou chaga, diarreia, afecção respiratória ou que saiba ou suspeite ser portador de doença contagiosa deve participar imediatamente o facto ao seu superior hierárquico, o qual dará conhecimento ao responsável pelo matadouro, a fim de serem tomadas providências.

2 — O trabalhador não é obrigado a revelar a natureza da doença.

ARTIGO 72.º

O fardamento do pessoal deve apresentar-se limpo no início do trabalho, sendo para tal efeito necessário um mínimo de três fardamentos, fornecidos pelo matadouro.

ARTIGO 73.º

1 — Os trabalhadores ocupados em tarefas em que possam directa ou indirectamente contaminar as carcaças ou qualquer produto comestível devem lavar cuidadosamente as mãos com água corrente e detergente e desinfectá-las:

a) Imediatamente antes de se iniciarem os trabalhos;

b) Quando saíam do local de trabalho por qualquer motivo;

c) Quando, tendo saído do local de trabalho, a ele regressem;

d) Quando, durante o trabalho, contactem matérias infectadas ou suspeitas.

2 — Durante a laboração os trabalhadores nas condições do número anterior devem lavar as mãos frequentemente com água corrente, sendo facultativo o uso do detergente e dispensando-se a desinfecção, se não tiverem contactado matérias infectadas ou suspeitas.

3 — Quando na manipulação das carnes se use luvas, deverão manter-se estas em boas condições de higiene.

4 — O uso de luvas não exime o trabalhador dos deveres de higiene das mãos.

ARTIGO 74.º

As luvas deverão ser de material impermeável, salvo os casos em que este se revele inapropriado.

ARTIGO 75.º

Na falta de disposição legal aplicável, compete ao responsável pelo matadouro escolher o detergente ou detergentes, bem como o desinfectante, ou desinfectantes, podendo para o efeito, solicitar o parecer da Direcção dos Serviços Veterinários.

ARTIGO 76.º

1 — Os estranhos ao serviço só podem ter acesso aos locais em que se encontrem carcaças ou quaisquer produtos comestíveis envolvendo vestuário protector adequado.

2 — No caso dos apresentantes de animais que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 39.º, desejem assistir às pesagens das carcaças, o vestuário referido no número anterior não será fornecido pelo matadouro.

ARTIGO 77.º

1 — Os locais de trabalho, equipamento e utensílios devem ser cuidadosamente lavados e desinfectados após utilização e, durante esta, quando necessário.

2 — As lavagens e desinfecções referidas no número anterior operar-se-ão de modo a evitar que com elas se contaminem as carnes.

3 — Os utensílios serão de material resistente à corrosão e insusceptível de alterar as características das carnes.

ARTIGO 78.º

É proibido fumar ou comer nos locais de trabalho e de armazenagem.

ARTIGO 79.º

É proibido conspurcar com expectoração, saliva ou por qualquer outro meio os locais de trabalho e de armazenagem.

ARTIGO 80.º

É proibido colocar serradura nos pavimentos dos locais de trabalho e de armazenagem.

ARTIGO 81.º

Os estrumes e detritos produzidos no matadouro devem ser retirados diariamente.

ARTIGO 82.º

O responsável pelo matadouro elaborará programas permanentes de limpeza e desinfecção que englobam operações periódicas de desratização e asseguram a higiene de todas as partes dos respectivos matadouros.

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas

ARTIGO 83.º

A entrada de pessoas estranhas ao serviço no matadouro dependerá de autorização do responsável ou, na ausência deste, de quem o substitua.

ARTIGO 84.º

Findo o período de trabalho, as chaves de todas as secções serão entregues ao guarda de serviço ou colocadas no respectivo chaveiro.

CAPÍTULO XVII

Do pessoal do matadouro

ARTIGO 85.º

O matadouro é administrado por uma comissão de gestão ou por um responsável técnico-administrativo.

ARTIGO 86.º

A distribuição do pessoal e suas funções constarão do organograma do matadouro.

ARTIGO 87.º

É proibido ao pessoal do matadouro:

1.º — Abandonar o local de trabalho, ainda que por curto espaço de tempo, ou mudar de funções sem prévia autorização;

2.º — Permanecer noutra local de trabalho sem prévia autorização;

3.º — Sair do matadouro durante as horas de serviço sem prévia autorização;

4.º — Usar utensílios de trabalho para fins que não sejam os específicos para os quais lhes são confiados.

ARTIGO 88.º

Os trabalhadores são responsáveis pela conservação e asseio do material (fardamento e utensílios de trabalho) que lhes seja distribuído, devendo guardá-lo em local reservado para esse fim.

ARTIGO 89.º

1 — Os trabalhadores dos matadouros dos diferentes serviços mormente, abegoaria, matança, triparia, salga e frigoríficos, devem, para uma completa formação profissional e quando tal for julgado conveniente para o bom andamento dos trabalhos, prestar serviço, devidamente escalados, nas diferentes secções.

2 — Nos tempos livres que porventura ocorrem dentro do horário normal de funcionamento dos matadouros, podem os trabalhadores ser incumbidos de outras tarefas não específicas necessárias à conservação, manutenção e limpeza do matadouro, máquinas e ferramentas.

TÍTULO II

Dos prémios e louvores

ARTIGO 90.º

1 — Os trabalhadores que, pelo grau de dedicação, zelo e competência; possam ser apresentados como exemplo a seguir pelos restantes têm direito ao reconhecimento do seu mérito por meio de:

a) Louvores em ordem de serviço;

b) Prémios pecuniários;

c) Concessões de especiais facilidades no serviço, embora sem quebra de deveres fundamentais do trabalhador.

2 — A concessão de prémios pecuniários será regulamentada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e publicado em ordem de serviço pelo responsável do matadouro.

ARTIGO 91.º

Os louvores, prémios pecuniários e especiais facilidades referidos no artigo anterior serão concedidos pelos Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sobre proposta do responsável pelo matadouro.

TÍTULO III

Do pessoal estranho ao matadouro

ARTIGO 92.º

O pessoal estranho ao serviço do matadouro é obrigado a portar-se com compostura e disciplina e a respeitar as normas de serviço.

ARTIGO 93.º

O responsável pelo matadouro pode interditar a entrada nos respectivos matadouros aos utentes e a outras pessoas estranhas aos serviços;

1) Que por qualquer modo perturbem a ordem, a higiene, o decoro ou o funcionamento do matadouro ou que faltem ao respeito devido a qualquer elemento do pessoal do matadouro, no exercício das suas funções ou por causa delas;

2) Que sejam condenados, por decisão judicial transitada em julgado, por crime, ainda que só tentado, contra algumas das pessoas das categorias referidas no número anterior no exercício das suas funções relativas ao matadouro ou por causa delas.

ARTIGO 94.º

1 — A interdição do número 1 do artigo 93.º não excederá sessenta dias.

2 — A interdição referida no número 2 do artigo 93.º será de sessenta e um dias a um ano, não podendo ser inferior a cento e vinte e um dias se a condenação for em pena maior.

3 — A suspensão da pena criminal não obriga

à suspensão da interdição de entrada no matadouro.

4 — Quando, transitada em julgado a decisão judicial condenatória, se aplicar a correspondente interdição, será descontada nesta a interdição já sofrida nos termos do n.º 1.

5 — Nenhuma interdição de entrada no matadouro pode ser aplicada sem prévia audiência, considerando-se esta efectuada quando notificado para dizer o que se lhe oferecer, por escrito, no prazo de 10 dias, o interessado não responder, ainda que os papéis da notificação hajam sido devolvidos.

ARTIGO 95.º

No prazo de quinze dias, a contar da notificação da interdição, é admissível recurso, que terá sempre efeito suspensivo, para o Director Regional.

TÍTULO IV

Casas de matança

ARTIGO 96.º

1 — As casas de matança serão geridas por um funcionário da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — O abate de animais e a preparação de vísceras e miudezas e restantes operações inerentes, são por conta do seu apresentante.

TÍTULO V

Cobrança de valores

ARTIGO 97.º

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas emitirá como normas de tesouraria as regras que salvaguardem os interesses dos serviços dos matadouros e sejam compatíveis, na prática, com a cobrança de valores que normalmente se processam, quer respeitantes a fornecimentos, quer à cobrança de taxas.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, 14 de Abril de 1981. — O Secretário Regional, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número: 39\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

A 1.ª série	650\$	Semestre	650\$
A 2.ª série	650\$	»	350\$
As duas séries	Ano 1 100\$	»	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»